



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: L E Material de Construção Ltda**  
**ENDEREÇO: Rua Manuel de Paula Fernandes Vieira, 318**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403036**                      **CGF: 06.269.209-7**  
**PROCESSO Nº: 1/2109/2014**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS**

Acusação fiscal que versa sobre omissão de receitas de mercadorias tributadas identificadas através de levantamento das entradas e saídas de caixa. Empresa supriu o caixa sem comprovar a origem do numerário Infringência aos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o artigo 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, com penalidade prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 2892/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária apurada através de levantamento das entradas e saídas de caixa – DESC.

PROCESSO Nº: 1/2109/14  
JULGAMENTO Nº: 2892/14

FL.2

Na peça inicial consta o seguinte relato: "omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil, confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008). Referente omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.630,81. Motivo do A.I."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/07.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que após colher as informações contidas nos documentos solicitados e apresentados pelo contribuinte, bem como do cruzamento das informações contidas nos sistemas gerenciais e corporativos da SEFAZ e Receita Federal, constatou, através da aplicação da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, omissão de receita não sujeita a substituição tributária ou não tributada apurada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, no valor de R\$ 1.630,81 referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403036, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32914, Termo de Início de Fiscalização e cópia do devido AR, Termo de Intimação nº 2014.04519, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, Demonstrativo das Despesas Efetivamente Pagas no Período, Demonstrativo dos Saldos Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, Demonstrativo da Composição do Débito, cópia da Declaração Anual do Simples Nacional, Consultas de Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Relação das Entradas de 2012, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A empresa L E Material de Construção Ltda., foi autuada em razão da constatação de omissão de receitas tributadas apurada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Quando se faz a análise dos autos, observa-se no levantamento que se encontra às fls. 16 dos autos, que não existia a correspondente origem de recursos para justificar os pagamentos dos custos e despesas realizadas pela empresa.

O saldo negativo encontrado corresponde a omissão de saídas, uma vez que a origem não está identificada e como tal, essa diferença corresponde à vendas sem emissão das notas fiscais correspondentes.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 13, inciso VII, e 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, conjugado com o art. 14, da Resolução CGSN nº 30, de 07 de fevereiro de 2008, senão vejamos:

**“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

**VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;**

**“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.”**

**“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.”**

Sendo assim, a conduta ilícita praticada pelo contribuinte se enquadra nas hipóteses do art. 14, inciso I, da Resolução CGSN 30/2008, senão vejamos:

**“Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:”**

**“I – omissão de receitas;”**

**“II – diferença de base de cálculo;”**

PROCESSO Nº: 1/2109/14  
JULGAMENTO Nº: 2892/14

FL.4

“III – insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.”

Deste modo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu desembolso de caixa em montante superior aos seus ingressos caracterizando assim, saída de mercadorias tributadas sem emissão dos competentes documentos fiscais durante o exercício de 2012, vez que as receitas não foram comprovadas pelo contribuinte.

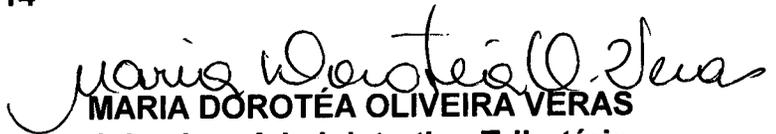
Sendo assim, acato o feito fiscal sujeitando a autuada à penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº. 9.430/96, alterado pela Lei nº 11.488/2007.

#### DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 125,16 (cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL.....	R\$ 50,07
MULTA.....	R\$ 75,10
TOTAL.....	R\$ 125,16

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 10 de setembro de 2014

  
MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS  
Julgadora Administrativo-Tributário